



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 044/2020.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

**SMDC:**

**PROCON;**

**CONDECON;**

**FMDC**

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –

- I** – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –
- II** – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município de Fundão/ES, observado o disposto nos artigos 82 e 105, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## TÍTULO II

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como as situações não resolvidas administrativamente;

**V** – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** – promover medidas e projetos contínuos de educação como palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VII** - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

**VIII** - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas

contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

**IX** – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, §4º, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**X** – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997;

**XII** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

**XIV** – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios, Estados ou União, para a defesa do consumidor.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA**

**Art. 5º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal é composta, dentre outros, por:

**I** – Gerente Executivo do PROCON, Proteção e Defesa do Consumidor

**II** – **Setor de Atendimento ao Consumidor e Apoio Administrativo;**

**III** – Setor de Fiscalização, com fiscal de carreira.

**Art. 6º** Fica criado o cargo comissionado de Gerente Executivo Municipal, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ter nível superior em direito. 1125/2018.

**Art. 7º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será dirigida pelo Gerente Executivo que obrigatoriamente tem que ser formado em direito curso superior completo bacharel, e os serviços do PROCON municipal serão executados por servidores públicos municipais devidamente

treinados pelo PROCON Estadual, podendo ser auxiliados por estagiários de 3º grau - nível superior em direito.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários, desde que não cause prejuízo para o setor de origem.

**Parágrafo único.** Os fiscais que forem colocados à disposição do PROCON devem concordar com a atuação neste setor.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal disporá dos bens materiais e dos recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 10.** Ao Gerente Executivo cabe promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON municipal, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional, representando judicial e extrajudicialmente o órgão, e cabendo-lhe, ainda:

I - zelar pelo cumprimento da Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e de seu regulamento, do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, e da legislação complementar, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do PROCON municipal;

II - funcionar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento, proferindo decisões administrativas, dentro das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Decreto Federal nº. 2.181, I de 20 de março de 1997 e pela legislação complementar;

III - decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;

IV - presidir o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

V - decidir sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, em seu regulamento e na legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;

VI - o recebimento e aferição da veracidade de reclamações e denúncias e a prestação de informações em processos submetidos ao seu exame;

VII - desempenhar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** O Gerente Executivo terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo vencimento proporcional e comparado aos cargos de Gerencia com curso superior em direito no âmbito da administração municipal.

**Art. 11.** Ao setor de Atendimento ao Consumidor e Apoio Administrativo compete:

- I - controlar os trabalhos nas diversas etapas de atendimento ao consumidor e nos processos administrativos;
- II - promover e zelar pelo bom atendimento ao consumidor;
- III - prestar, por telefone ou pessoalmente, informações, orientações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos seus direitos e, no caso de questão de competência de outro ente, encaminhá-lo ao órgão consentâneo;
- IV - adotar os encaminhamentos pertinentes à pré-conciliação, instauração e abertura e autuação de processo administrativo, promover despacho saneador e designar pauta;
- V - acompanhar com zelo o registro e o fluxo de processos administrativos, imprimir celeridade na movimentação dos feitos, objetivando a rapidez na composição dos conflitos submetidos ao crivo do órgão;
- VI - receber denúncias e distribuir expedientes e processos administrativos sobre relação de consumo;
- VII - promover diligências à célere resolução dos conflitos submetidos à apreciação do órgão, bem como informar sobre a tramitação dos processos às partes interessadas;
- VIII - organizar, registrar e atualizar cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, contra fornecedores de produtos e serviços, contra pessoa física e jurídica com processos de autos de infração, na forma da legislação;
- IX - solicitar o comparecimento das partes envolvidas para esclarecimento, formalizando quando possível acordos ou conciliações, mediante a lavratura de termo próprio;
- X - organizar, normatizar e efetuar o controle da execução das atividades relativas à administração financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, de recursos humanos e de apoio operacional do órgão;
- XI - organizar e manter atualizados os balancetes de toda a movimentação financeira, observada a legislação própria;
- XII - manter o cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes do PROCON municipal, bem como adotar medidas cabíveis à aquisição e fornecimento de material permanente e de consumo necessário aos serviços, executando o

controle quantitativo e de custos;

**XIII** - acompanhar, junto aos órgãos da administração Municipal, a tramitação de atos ou documentos de interesse do PROCON sujeitos a registros ou publicação;

Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador

**Art. 12.** Ao Setor de Fiscalização compete:

**I** - o planejamento, a programação, a coordenação e a execução das ações de fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem;

**II** - a lavratura de peças fiscais, auto de infração, termo de constatação, termo de depósito, termo de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra qualquer pessoa física ou jurídica que infrinja os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, os atos da autoridade competente e a legislação complementar que visem proteger as relações de consumo;

**III** - efetuar diligências e vistorias, na forma de constatação, visando subsidiar com informações os processos de denúncias ou reclamações de consumidores;

**IV** - a propositura e execução de operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais;

**V** - o exercício da fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da publicidade enganosa ou abusiva;

**VI** - auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços, na forma do artigo 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

**VII** - executar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Fica garantida aos fiscais a gratificação de produtividade e demais vantagens atribuídas em lei própria.

**Art.13.** As decisões administrativas de primeiro grau recursal serão proferidas pelo Secretário Municipal da pasta a qual o PROCON municipal se encontrar vinculado, podendo, para tanto, caso entenda necessário, solicitar a análise jurídica da Procuradoria do Município de Fundão.

**Parágrafo único.** Fica Criada a Junta Recursal do Procon, devendo suas atribuições e composição serem regulamentadas por Decreto, sendo o segundo grau de recurso.

### TÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Art. 14.** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, no Código de Defesa do Consumidor e em seu Decreto regulamentador;
- III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no artigo 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor;
- V – aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Fundão, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;
- VIII – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 15.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e por entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o Gerente Executivo do PROCON municipal, membro nato;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um fiscal de Vigilância Sanitária, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um fiscal de postura a ser indicado pela Secretaria Municipal de

Transportes e Serviços Urbanos;

V - um representante do Poder Executivo municipal, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Governo;

VI - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

VII - dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, ou, na ausência destes, de um representante do Conselho Popular de Fundão – Na ausência destes conselhos no município de Fundão fica dispensado.

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IX – um Ouvidor-Geral do Município;

**§1º** O CONDECON será presidido pelo Gerente Executivo do PROCON Municipal.

**§2º** Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

**§3º** As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§4º** Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**§5º** Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

**§6º** Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no

§3º deste artigo.

**§7º** As funções e atividades dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§8º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§9º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

**§10.** Na ausência de indicação de representante, poderá ser aberto edital de chamamento público.

**§11.** O regimento interno deve ser criado no prazo de noventa dias após a sua



constituição.

**Art. 16.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

**Art. 17.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Parágrafo único.** Ocorrendo falta de quórum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião.

## TÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

**Art. 18.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 14 e 15, desta Lei.

**Art. 19.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Fundão, Estado do Espírito Santo.

**§1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

**I** – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**II** - na modernização e manutenção do PROCON municipal;

**III** - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 30, do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997;

**IV** - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**V** - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e, ainda, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**§2º** Na hipótese do inciso III, deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 20.** Constitui recursos do FMDC o produto da arrecadação:

**I** - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

**II** - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, e no artigo 57, todos do Código de Defesa do Consumidor, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 21.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON, banco estatal.

**§1º** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 23.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105, do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e o coordenador estadual.

**Art. 24.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades, públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas quando necessário.

**Art. 26.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 27.** Fica excluído do ANEXO II, da relação de cargos em comissão, quantitativo e salários, da Lei nº 3.652, de 05/04/2013, o cargo de Coordenador do Procon.

**Parágrafo único.** A nomenclatura de Coordenador do Procon, disposto no art. 15, parágrafo segundo da Lei nº 3.652/13, será alterada para Coordenador Executivo.

**Art. 28.** Esta lei poderá ser regulamentada, quando necessário, por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29.** Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.992, de 12 de maio de 1997.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão,  
em 22 de setembro de 2020.



**Joilson Rocha Nunes**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MENSAGEM Nº 29/2020**

Fundão/ES, 22 de setembro de 2020.

**Senhor Presidente;**

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras Providências.”**

Este Projeto de Lei objetiva a implantação do PROCON no Município, no sentido de promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078, de 11.09.1990), atualizando a Lei Municipal nº 978/2014, por meio de implementação, em âmbito municipal, do Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Programa Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON).

Tal implantação justifica-se pelo fato da atuação do PROCON dizer respeito ao papel de elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo as atribuições de orientar e educar os consumidores, dentre outras.

Outro importante aspecto é que o PROCON municipal proporciona ganho significativo em agilidade, possibilitando pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

Por fim, a criação de um órgão para defesa dos consumidores no âmbito municipal é, portanto, fundamental para o contínuo exercício do direito à cidadania, conforme previsto na Constituição Federal.

Desta feita, conclamo vossa excelência e demais *edís* a analisarem e aprovarem o presente Projeto de Lei na forma proposta e oportunamente colho do ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração.

**Joilson Rocha Nunes**  
PREFEITO MUNICIPAL

A S. Ex<sup>a</sup>  
**Eleazar Ferreira Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES